



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/12595

Reg. Col. nº 9572/15

Proponente: Eduardo Karrer

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso.

Diretor Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Relatório

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eduardo Karrer (“Proponente”), em 25.09.2015, e aditada, em 04.11.2015 na qual se compromete a pagar a quantia de R\$ 250.000,00 à CVM para encerrar o presente processo.
2. A proposta apresentada se refere ao Termo de Compromisso de Acusação elaborado, em 29.11.13, pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face do Proponente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Eneva S.A.¹ (“Companhia”), em razão da não inquirição de pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes após o vazamento de informação ao mercado, em 01.07.2013, de que o Banco BTG Pactual S.A. não honraria o compromisso assumido com a Companhia, em infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76.
3. Regularmente intimado para apresentar defesa, o Proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso no valor de R\$ 200.000,00, com fulcro no art. 11, §§ 5º e 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º da Deliberação CVM 390/01.
4. O Comitê de Termo de Compromisso, em 10.12.2014, exarou Parecer opinando pelo indeferimento da proposta, por considerar (i) inoportuna a celebração de acordo com Diretor de Relações com Investidores de companhia integrante de grupo empresarial investigado pela CVM sobre questão informacional; e (ii) que o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade se daria por meio de julgamento pela CVM, diante das repercussões públicas sobre referido grupo empresarial.
5. Em 10.02.2015, a proposta foi rejeitada pelo Colegiado, que acompanhou o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, e sendo assim, os autos foram distribuídos a mim por sorteio.
6. Em 02.06.15, com fundamento no art. 25 da Deliberação CVM nº 538/08, o Colegiado aprovou proposta de nova definição jurídica dos fatos descritos no Termo de Acusação, de modo

¹ Atual denominação da MPX Energia S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que a conduta do Acusado fosse analisada à luz do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76, pela não divulgação imediata de fato relevante a respeito da veiculação das notícias no Valor Econômico.

7. Ato contínuo, o Proponente foi intimado a aditar sua defesa, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 538/08. Juntamente com o aditamento de 25.09.2015, o Proponente reiterou a proposta de Termo de Compromisso no valor de R\$ 200.000,00, a qual, após negociação com o Diretor Relator, foi majorada para R\$ 250.000,00.

É o relatório.

Voto

1. O Proponente submete à apreciação do Colegiado proposta de Termo de Compromisso para pagamento no valor de R\$ 250.000,00 à CVM.

2. A rejeição da proposta original se deu em razão de o Comitê de Termo de Compromisso entender que sua celebração não era oportuna e conveniente naquele momento, uma vez que os efeitos paradigmáticos de maior relevância e visibilidade junto à sociedade seriam em sede de julgamento por este Colegiado, diante da repercussão pública de fatos correlatos ao grupo empresarial de que fazia parte a Companhia, nos termos do seu Parecer.

3. Primeiramente, entendo que os referidos efeitos paradigmáticos foram alcançados com os recentes julgamentos de condutas semelhantes envolvendo outras companhias do grupo empresarial do qual pertencia a Companhia.

4. Em segundo lugar, verificou-se que, no período em que ocorreram os fatos objeto do presente processo sancionador (basicamente entre 01 e 04.07.2013), o poder de controle da Companhia já era exercido pela E.ON SE, indiretamente por meio da sua subsidiária DD Brazil Holdings S.À.R.L.

5. Assim, em linha com precedente similar², em que restou superada a questão da oportunidade e conveniência identificada pelo Comitê de Termo de Compromisso no presente caso, voto pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso formulada pelo Proponente no valor de R\$ 250.000,00, considerando, especialmente, que o valor ofertado é superior àquele originalmente proposto.

² Termo de Compromisso aprovado pelo Colegiado em 21.07.2015 no valor de R\$ 200.000,00, envolvendo o ex-DRI da Companhia Fábio Hironaka Bicudo, por suposta infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/9501.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Ademais, voto pela (i) fixação do prazo de 30 dias para a assinatura do Termo de Compromisso, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente; (iii) fixação do prazo de 10 dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União; e (iv) designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Original assinado por

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor-Relator